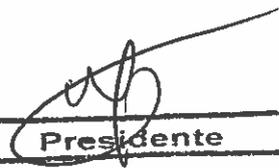


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Joaquim Campos

CM3 651 02.05.18 09h22

1
R


Presidente

PROJETO DE LEI.

/ 2018.

DISPÕE sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo, produtos oriundos de furtos, roubos ou outros tipos ilícitos no âmbito da Cidade de Belém, e dá outras providencias.

Art.1º. Fica determinada a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que estiverem comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubo ou outros tipos de ilícitos no âmbito da Cidade de Belém'.

Art.2º. Após constatação pelo órgão fiscalizador municipal das fraudes ou doutras irregularidades previstas no Caput do art.1º. desta lei, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelado do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Parágrafo único. A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deverá solicitar dos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para as tomadas de providencias impostas por esta lei.

Art.3º. O Município abrirá procedimento administrativo e deverá notificar o infrator, que deverá apresentar sua defesa administrativa. Parágrafo único. Após a tramitação de julgado pela fisco municipal de todo o processo administrativo, e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá á restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Art.4º. Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e, caso não ocorro a regularização, dentro do prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIM, dará início á revogação do Alvará de Funcionamento e Licença.

Art.5º. Os demais atos da presente Lei serão regulamentados pelo Poder Publico Municipal, no que couber.

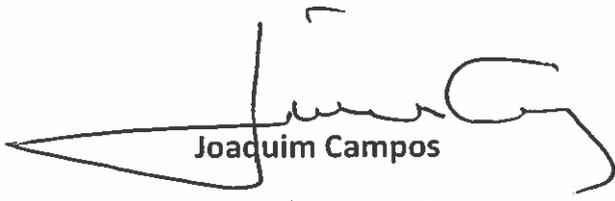
Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICATIVA

Os altos índices de criminalidade na Cidade de Belém, noticiados diariamente em todos os veículos de comunicação sobre o número crescente de recepção de roubos de cargas, furtos ao patrimônio público, entre outros, é que apresentamos o Projeto de Lei, em tela, para que possamos utilizar o Poder Policia Administrativa que o município detém, para uma finalidade específica de colaboração com algo que é de interesse de toda a sociedade. A segurança pública. Nosso objetivo com o presente Projeto de Lei, é protegermos o consumidor e o empresário que cumprem a lei, pagam seus tributos, enquanto outros, infelizmente buscam por meios ilícitos se beneficiarem financeiramente.

A sociedade como um todo, sabe o sacrifício que o empresariado belenense, encontra diversas dificuldades para empreender o seu negócio, sendo que uma delas é a concorrência desleal daqueles que vendem produtos resultados de furtos ou roubos. Tal concorrência desleal, fere os bons costumes sendo de fundamental importância fechar as portas de quem adquire, distribui, transporta, estoca, revende os produtos oriundos de ações criminosas, como o furto, roubo ou outros tipos de ilícito. Nesse sentido e pelas razões exposta, solicitamos aos meus pares o devido apoio á nossa proposta, ora apresentada.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 02 de Maio de 2018.



Joaquim Campos
Vereador - PMDB